



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13530.000063/2002-90
Recurso nº. : 133.879
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ORLINDO CARVALHO DOS SANTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão nº. : 104-20.032

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTE - É considerado dependente quando a dependência restar devidamente comprovada através de documento hábil (certidão de nascimento).

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO - Somente serão consideradas as deduções com despesas médicas e com instrução, quando referentes a dependentes e quando realizadas no mesmo ano-calendário em discussão e comprovadas por documentos hábeis e idôneos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLINDO CARVALHO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução de dependente relativa à mãe e a despesa com instrução da filha, já considerada dependente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 3 AGO 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13530.000063/2002-90
Acórdão nº. : 104-20.032

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13530.000063/2002-90
Acórdão nº. : 104-20.032
Recurso nº. : 133.879
Recorrente : ORLINDO CARVALHO DOS SANTOS

RELATÓRIO

ORLINDO CARVALHO DOS SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls.91/92) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Salvador - BA, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 26/31, relativo ao imposto de renda do ano calendário de 1999, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício e deduções indevidas com dependentes, a título de despesas médicas, de despesas de instrução e dedução indevida com pensão alimentícia judicial.

O recorrente impugna o lançamento efetuado alegando em síntese que não tinha intenção de omitir rendimentos, porquanto que as fontes nunca forneceram os respectivos rendimentos para prestação de contas junto à Receita Federal. O mesmo requer que os dependentes citados na sua declaração sejam assim considerados. Refere o recorrente que os filhos e sua esposa estudam em escolas particulares e que, no caso de seus filhos, paga a referida escola particular sob determinação judicial, em virtude de pensão alimentícia. Segue o recorrente, argumentando que houveram gastos médicos e odontológicos, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mas que os recibos foram extraviados.

Por fim, pede para ser considerado apenas a diferença do imposto a pagar, sem as respectivas multas, já que não houve intenção de fraudar o fisco. Requer a transferência dos débitos finais e prazo maior para pagá-los.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13530.000063/2002-90
Acórdão nº. : 104-20.032

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador - BA proferiu decisão (fls. 80/86), pela qual manteve, parcialmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que no que pertine às despesas médico-odontológica, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pagas ao Sr. Francisco Aderson do Nascimento, ao qual junta declaração, deste profissional, que afirma ter recebido o valor referido no ano de 2000. Com esta informação, a autoridade julgadora refere que a referida declaração diz respeito a ano base divergente, além de não preencher os requisitos necessários, tal como os beneficiários dos tratamentos, consta CPF diverso do profissional e o CPF declarado pelo recorrente não está correto. Ainda, em ato contínuo, refere a autoridade que o valor declarado, como de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) está excessivamente elevado quando comparado com os dados declarados pelo profissional nos últimos anos.

A autoridade refere que o recorrente pretende incluir os filhos menores que recebem pensão alimentícia como dependente para o fim de dedução de imposto. Contudo, entende o julgador não ser possível tendo em vista que estando sob a guarda da mãe, apenas faz jus à dedução com pensão alimentícia. Neste íterim, aduz a autoridade que um dos filhos do Autor foi considerado como dependente para fim de dedução, por ser menor e estar sob a sua guarda, já quanto à esposa do recorrente, esta não pode ser incluída, vez que apresenta declaração em separado.

Ademais, refere que as despesas médicas e de instrução dos dependentes que não estão sob sua guarda, não podem ser computadas em sua declaração, não como pensão alimentícia, mas como dedução de despesas médicas e de instrução, se demonstrasse que estas despesas lhe são impostas por decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Mas, o recorrente não logrou demonstrar, já que, segundo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13530.000063/2002-90
Acórdão nº. : 104-20.032

autoridade, a ordem cronológica dos fatos judiciais comprova que o mesmo sofria descontos de pensão alimentícia que cobriam, inclusive, os gastos médicos e com instrução.

Quanto aos demais dependentes, afirma a autoridade que o recorrente deixou de apresentar qualquer documento que demonstre a relação de dependência. Ademias, no que pertine aos menores que refere sustentar, o julgador informa a necessidade de comprovar que o recorrente detém a guarda judicial dos mesmos. Em ato contínuo, complementa sua decisão analisando que a esposa do recorrente, tida como dependente por este, apresentou declaração em separado.

No que diz respeito à multa de ofício, refere a autoridade que resulta do fato do contribuinte haver prestado informações inexatas, na conformidade do disposto no artigo 44, I, da lei 9.430/96 e que referida multa tem natureza objetiva, pois independe da intenção do contribuinte para que seja aplicável. E no que pertine à prorrogação de prazo de vencimento do tributo, informa a autoridade que se pode promover o parcelamento do débito, diretamente junto à Receita Federal.

Contudo, analisando os documentos, a autoridade julgadora verificou que não foi computada, no lançamento, a pensão alimentícia. Assim, em cumprimento ao princípio da verdade material, se faz necessário retificar o lançamento, para incluir os valores pertinentes à pensão alimentícia pagos, declarados e descontados pelas fontes pagadoras. O julgador apresenta demonstrativo de cálculos a fim de apurar a situação do contribuinte em relação ao ano calendário IRPF/1999 e julga pelo provimento parcial.

Cientificado da decisão singular, na data de 18 de outubro de 2002, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls. 91/92), na data de 18 de novembro de 2002, ao Conselho de Contribuintes. O recorrente argumenta que sua esposa está sendo custeada por ele e portanto faz jus às deduções como dependente, refere ainda que a menor Ana



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13530.000063/2002-90
Acórdão nº. : 104-20.032

Luiza Costa de Carvalho é sua filha e que também faz jus à dedução de dependentes. Para comprovar o alegado, junta certidão de casamento e também de nascimento.

O recorrente insurge-se quanto ao questionamento da autoridade julgadora, no que diz respeito aos gastos médicos, referindo que os altos custos dos serviços profissionais na atualidade justificam o valor mencionado. Requer que seja feita uma averiguação "in loco" da guarda dos menores, porque afirma o recorrente que seus filhos menores vivem com ele e são sustentados pelo mesmo. Pede deferimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13530.000063/2002-90
Acórdão nº. : 104-20.032

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se à exigência de crédito tributário decorrente de dedução indevida com dependentes, despesas de instrução, médicas e pensão alimentícia, haja vista que as matérias a respeito de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, oriundas de trabalho sem vínculo empregatício e multa não foram contraditadas na fase recursal, restando incontroversas.

Contudo, com o fim de explicitar a matéria, no que tange à omissão de rendimentos, afere-se que a fonte pagadora prestou informação de determinado valor, tendo o contribuinte deixado de declará-lo.

Em suas razões, o recorrente expressa que não o declarou por equívoco, porquanto não recebeu os informes de rendimentos. Porém, é sabido que existem outras formas de se aferir os rendimentos percebidos e com isto declará-lo, estando coerente o lançamento neste ponto.

Já no tocante à multa de ofício, de igual forma encontra coerência com a legislação pátria, já que determina a Lei 9.430/96 que caberá multa de ofício, quando a declaração conter informações inexatas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13530.000063/2002-90
Acórdão nº. : 104-20.032

Ademais, o recorrente admitiu o erro, estando correto o procedimento fiscal, devendo prevalecer o lançamento neste ponto.

Em relação à dedução a título de dependentes, de acordo com o princípio da verdade material, o recorrente logrou efetivar prova de que a menor Ana Luiza Costa de Carvalho é sua filha e encontra-se como sua dependente.

Conforme análise do procedimento fiscal, observa-se que a autoridade, que efetivou o lançamento, já considerou referida dependência, estando pois em completa coerência e não sendo objeto do presente feito. O que se deve acrescer, a respeito desta dependente, é a dedução com instrução, a despesa de que faz jus, nos limites da lei e devidamente comprovada, através do documento de fls. 62. Isto porque se refere à despesa com instrução da dependente comprovada e referente ao ano calendário sob discussão.

Entretanto, entendo que a glosa deve prosperar, no que tange às demais pessoas elencadas como dependentes, porquanto não restar provado, pelo recorrente a dependência. Impõe-se observar que a esposa do recorrente apresentou declaração em separado, os demais filhos do mesmo encontram-se sob a guarda da genitora e não do recorrente. No tocante a sua mãe, faz jus à dedução com dependente, haja vista estar previsto na legislação a possibilidade da dedução, em comento, quando referente à genitora. Contudo, pertinente à dedução com a sobrinha, não restou comprovado que a mesma é sua dependente economicamente ou que o recorrente detenha a tutela das mesmas.

Há que ser mantido o lançamento no que pertine às deduções com instrução, haja vista não ter o mesmo juntado qualquer tipo de documento que comprove as despesas efetuadas, no ano em discussão. Assim, carecem de procedência as argumentações dispostas na impugnação e recurso, apenas prevalecendo a dedução de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

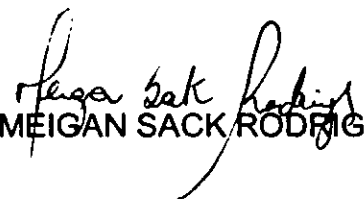
Processo nº. : 13530.000063/2002-90
Acórdão nº. : 104-20.032

instrução para a menor Ana Luiza Costa de Carvalho, na conformidade da comprovação realizada através do documento de fls. 62.

No que diz respeito às deduções de pensão alimentícia, deve prevalecer o entendimento do julgador de primeira instância, ao considerá-las, porquanto estar devidamente comprovada nos autos e ser direito do recorrente.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso interposto, para restabelecer a dedução de instrução referente a menor Ana Luiza Costa de Carvalho e a dedução, a título de dependente, da genitora do recorrente.

Sala das Sessões (DF), 17 de junho de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES